

RESPOSTA AO RECURSO REFERENTE À ATO CONVOCATÓRIO

Processo Administrativo n.º 119/2024

Ato Convocatório n.º 07/2024

Impetrante: MYR Projetos Estratégicos e Consultoria LTDA

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo ao Ato Convocatório n.º 07/2024, que trata da REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA REGIÃO HIDROGRÁFICA MACAÉ E DAS OSTRAS - MÓDULO II: GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

1) DO RECURSO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a impetrante MYR Projetos Estratégicos e Consultoria LTDA, registrou através de e-mail enviado no dia 13 de agosto de 2024, às 17:13h, o recurso administrativo ao Ato Convocatório n.º 07/2024, atacando os seguintes pontos:

2) ILEGALIDADE

Desclassificação da Recorrente do Certame quanto à Qualificação Técnica do Coordenador.

3) CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO ADOTADO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPONENTES.

Registra-se inicialmente que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi apresentada dentro do prazo estipulado pela Comissão de Licitação para a interposição de recurso, após o prazo de 8 dias dados para envio de documentação complementar para a qualificação técnica.

A empresa MYR Projetos Estratégicos e Consultoria LTDA solicita retração da Comissão de Licitação, a fim de rever a sua desclassificação por não apresentar profissional com certificado de Pós Graduação (Lato Sensu), não apresentar profissional com certificado de Mestrado (Stricto Sensu), não apresentar profissional com certificado de Doutorado (Stricto Sensu), não apresentar profissional com 10 anos de experiência profissional na área de recursos hídricos (comprovação de experiência conforme disposto no item 8.2.1.2. e seus subitens), não apresentar profissional com Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos como responsável.

4) DOS FATOS:

Em 15 de agosto de 2024, a Comissão de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, revisando seus atos, julgou da seguinte forma a solicitação MYR Projetos Estratégicos e Consultoria LTDA:

I) O diploma de mestrado foi devidamente computado e reconhecido,

sendo necessário tal reconhecimento de retificação como motivo de desclassificação;

II) As comprovações apresentadas não atendem ao "item 8.2.1.2", que exige a participação do profissional como responsável técnico, gerente, supervisor ou coordenador. Além disso, os documentos apresentados não continham as informações mínimas exigidas conforme descrito no "Termo de Referência - item Pontuação do Quesito B". As informações contidas no Currículo Lattes são consideradas válidas quando acompanhadas de documentos comprobatórios pertinentes;

III) A comprovação técnica apresentada para "Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos como profissional responsável" relaciona-se ao vínculo do profissional com os recursos hídricos, mas não atende ao requisito de participação como profissional responsável, conforme exigido.

5) DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação julga o recurso tempestivo, acatando parcialmente à solicitação da impetrante. Dessa forma delibera-se:

- I) Julga procedente a contestação quanto à apresentação do diploma de mestrado, referente ao profissional Filipe Lima Dornelas. Dessa forma procederá com a sua pontuação, devendo ser desconsiderada a pendência anteriormente divulgada.
- II) Julga improcedente às contestações apresentada referente ao profissional Filipe Lima Dornelas, conforme explicação anterior.
- III) Informa que fica revogado o entendimento anterior quanto à desclassificação das licitantes que apresentassem pontuação zero no quesito B, passando a não ser necessário à comprovação de todos os itens da Formação/Experiência.

São Pedro da Aldeia, 16 de agosto de 2024.

[Original Assinado]
THIAGO J S CARDOSO
Presidente da Comissão de Licitação
Matrícula nº 62/2017